

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.637, DE 2018

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Origem: PLS 513/2017

Autor: SENADO FEDERAL – Hélio José – PROS/DF

Relator: Deputado Sergio Zveiter

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 10.637, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017, de autoria do ilustre Senador Hélio José, que visa a alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (que institui o serviço de radiodifusão comunitária), para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária. A proposição propõe alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º da referida Lei, elevando a potência máxima de uma estação de rádio comunitária de 25 para 150 watts e modificando o entendimento de cobertura restrita; e o art. 5º do mesmo diploma legal, aumentado de um para dois canais específicos para o serviço, em nível nacional.

A matéria foi analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCTCI) do Senado, e após, apresentação de recurso de um décimo dos senadores, a matéria foi submetida a análise do Plenário daquela Casa.

Importante salientar que, conforme consta do histórico do projeto, durante a tramitação, foram juntadas Notas Técnicas do MCTIC e Anatel posicionando-se de forma contrária à aprovação do então PLS 513/17, por entenderem que as mudanças propostas não surtirão os efeitos pretendidos e podem, ao contrário, trazer prejuízos aos outorgados.

Registra-se, ainda, a existência de Parecer do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, que tem por atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, aprovado em 05 de novembro de 2018, posicionando-se, igualmente, de forma contrária à aprovação desta matéria.

Salienta-se, ainda, que foi realizada audiência pública, no dia 06/08/2018, na presença de técnicos da Anatel e do MCTIC, no âmbito daquele Conselho, para

subsidiar a análise de inúmeros projetos sobre o tema de radiodifusão comunitária, dentre eles, o então PLS 513/2017.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo elevar o limite de potência de 25 para 150 watts e a quantidade de canais designados para a execução do serviço de radiodifusão comunitária, que hoje é de um canal por município, para dois canais a serem designados pelo Poder Concedente.

Mister salientar que o serviço de radiodifusão comunitária não goza de proteção legal contra interferências e deve ser interrompido sempre que afetar o funcionamento de outras emissoras legalmente outorgadas. Apesar disso, visando promover o crescimento do serviço, o Governo Federal estabeleceu uma série de regras de convivência entre as estações, na tentativa de proporcionar um contorno mínimo de cobertura, no qual o sinal de uma rádio comunitária poderia ser recebido livremente, com menos suscetibilidade a interferências.

Com base nos posicionamentos técnicos constantes do referido projeto, atualmente as características máximas de operação para as estações transmissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão limitadas a uma potência de 25 Watts e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. Essas características implicam em uma área de prestação do serviço compreendida em um círculo de raio igual a 1 km (o que se mostra adequado para o atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila – caracterizando, assim, o caráter comunitário deste serviço).

Além disso, tais características significam um contorno de interferência de cerca de 3 km. Dessa forma, duas estações de serviço de radiodifusão comunitária operando no mesmo canal, devem estar separadas por, pelo menos, 4km, para funcionarem sem interferências nas respectivas áreas de prestação do serviço. Caso essas condições não sejam atendidas, poderão ocorrer interferências prejudiciais, ocasionando, até mesmo a interrupção total do serviço.

O que se vê no projeto é que o aumento de potência poderá desvirtuar o serviço de radiodifusão comunitária, de forma que o alcance do sinal extrapolará os limites de um a comunidade ou bairro. É possível que a programação da rádio chegue a cobrir todo ou a maior parte de um território municipal, e até o de municípios vizinhos. Com isso, as interferências seriam regra e não, exceção.

Quanto à possibilidade de aumentar a quantidade de canais, conforme consta dos arrazoados técnicos constantes da presente proposição, resta inviabilizada pelo aumento de potência pretendido. Os canais destinados à radiodifusão comunitária pela Anatel são adjacentes entre si. A operação de estações com potência de 150

watts, em canais adjacentes, em cidades de pequeno e médio porte, é tecnicamente inviável, em função da interferência mútua entre as estações.

Ademais, as implicações pretendidas não se restringem, contudo, apenas aos problemas de ocupação do espaço radioelétrico. Na realidade, a alteração da potência e a destinação de mais canais para o serviço de radiodifusão comunitária podem mudar as próprias características do serviço, de forma a desfigurar as finalidades e romper o equilíbrio entre os sistemas de radiodifusão especificados na legislação.

Nossa Carta Magna prevê, em seu art. 223, que a radiodifusão brasileira deverá conviver sob a égide da complementaridade, dividida entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais.

O sistema privado é aquele em que as entidades executam o serviço com possibilidade de exploração econômica da outorga, mediante inserção da publicidade comercial, limitada a 25% do tempo de sua programação diária. Em função do uso comercial, essas outorgas são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório.

O sistema público tem duas modalidades: educativo e comunitário. O sistema público educativo opera com as mesmas características técnicas do sistema privado, diferenciando-se pelo conteúdo da programação, que deve ser exclusivamente educativo. Dessa forma, não é permitida a exploração econômica da outorga, sendo vedado qualquer tipo de publicidade comercial. Nessa modalidade, a outorga é obtida de forma não onerosa, mediante processo seletivo simplificado.

Já o sistema público comunitário, como anteriormente explicitado, está definido por lei como de cobertura restrita, destinada a atender uma comunidade de bairro ou vila. O serviço é executado por associações comunitárias mantidas pelos próprios moradores e pelo patrocínio (sem limitação de tempo de veiculação) dos estabelecimentos das comunidades atendidas pelo sinal da emissora. Seu objetivo é proporcionar um meio de comunicação que atenda aos interesses específicos da comunidade servida. A rádio deve incentivar a cultura endógena, proporcionar lazer e dar informações sobre a realidade do bairro, vila ou distrito, etc.

Além de serem compostas por pessoas que moram na área atendida pelo sinal, as associações não podem ter fins lucrativos. Por isso, é proibida qualquer exploração econômica das autorizações de rádio comunitárias. O financiamento da programação se dá exclusivamente por apoio cultural. E a autorização deste serviço é gratuita, mediante processo seletivo simplificado.

Por sua vez, o sistema estatal é aquele em que a própria União executa o serviço diretamente, através de seus Órgãos e Poderes.

Em suma, a proposta em análise enseja um aumento expressivo da cobertura da estação de rádio comunitária, descaracterizando-a como comunitária, por possibilitar a extrapolação dos limites da comunidade, muitas vezes, até de um

município, impedindo que outras estações de rádios comunitárias sirvam outras comunidades, aproximando-as das características da estação comercial.

Vê-se com isso que a proposição, além de eivada de vícios técnicos sobre o uso racional do espectro radioelétrico, leva a uma situação de concorrência inaceitável perante o art. 170, da Constituição Federal.

Caso isso ocorra, haverá concorrência entre rádios comunitárias e comerciais, o que levará ao desequilíbrio da harmonia entre os sistemas públicos e privados previstos na Constituição. A concorrência entre os sistemas é tão preocupante quanto é distinto o regime jurídico que regulamenta um e outro serviços. E a competição entre eles é danosa para ambos.

Em suma, a proposta altera substantivamente a essência do serviço de radiodifusão comunitária e, conseqüentemente, altera a organização dos serviços de radiodifusão, ferindo o princípio da complementaridade (art. 223 da Constituição Federal) e, também, o da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

Por isso, com a certeza de contribuir para a melhoria do arcabouço legislativo e, entendo a clara intenção da tentativa se promover alterações substanciais à organização constitucional dos serviços de radiodifusão, em afronta ao princípio da complementariedade dos serviços que é fundamento basilar para orientação das normas e regulamentos do setor, nosso parecer é pela **REJEIÇÃO** do **PL 10.637/2018**.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator